

PROJETO DE LEI Nº 16 11 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E ELEMENTOS DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, Residenciais e Comerciais, com fundamento no art. 145, II da Constituição Federal, no art. 77 do Código Tributário Nacional e nas disposições da legislação tributária municipal.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa a efetiva prestação, ou a disponibilização, pelo Município, do serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, residenciais e comerciais.

§ 1º Para os efeitos desta norma, consideram-se entulhos e resíduos da construção civil todos os materiais e rejeitos à base de cimento, cal, gesso, argamassa, concreto, cerâmica, madeira, metais e similares, independentemente de sua origem.

§ 2º A coleta dos resíduos mencionados no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva do gerador, não cabendo ao poder público municipal tal atribuição.

Art. 3º O serviço de que trata esta Lei é específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de forma regular, contínua e sistemática, em áreas atendidas pela coleta municipal.



Art. 4º É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado em área servida ou com possibilidade de ser servida pelo serviço.

Art. 5º A base de cálculo da taxa será determinada considerando prioritariamente:

- I. A área do estabelecimento ou unidade geradora;
- II. O volume estimado dos resíduos gerados;
- III. A frequência de coleta, quando aplicável;
- IV. A natureza dos resíduos, quando relevante para os custos operacionais.

Parágrafo único. Os valores da taxa serão fixados conforme tabela constante do Anexo I desta lei

Art. 6º O lançamento será feito de ofício, anualmente, podendo integrar o carnê do IPTU ou documento fiscal próprio.

Art. 7º Os valores da taxa poderão ser pagos:

- I. Em parcela única, com vencimento até 31 de março do exercício fiscal;
- II. Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais.

Art. 8º A falta de pagamento no prazo fixado sujeitará o contribuinte a:

- I. Juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- II. Multa de 10% sobre o valor devido;
- III. Inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 9º São isentos do pagamento da taxa:

- I. Os contribuintes de baixa renda inscritos no CADÚNICO, proprietários de imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Planta Genérica de Valores utilizada pelo Município para fins de cálculo do IPTU;
- II. Entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção prevista no inciso I será concedida de ofício pela Administração Tributária Municipal, mediante cruzamento de dados cadastrais.

§ 2º A isenção prevista no inciso II dependerá de requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória.

Art. 10 Para imóveis e lotes não edificados, a taxa somente será exigida quando houver necessidade efetiva de limpeza e conservação por parte da Prefeitura.

§ 1º A isenção total será aplicada mediante requerimento do contribuinte, instruído com:

I - relatório fotográfico datado, demonstrando a ausência de mato, entulhos, lixo ou outros materiais no imóvel;

II - declaração de compromisso de manutenção periódica da limpeza e conservação;

III - outros documentos que a Administração julgar necessários.

§ 2º A Prefeitura poderá realizar vistoria para verificar as condições alegadas, sendo a isenção revogada em caso de constatação de irregularidades.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME ESPECIAL DE COBRANÇA DA COLETA

Art. 11 Ficam sujeitos ao regime especial de cobrança referente coleta os estabelecimentos ou imóveis que extrapolem a razoabilidade de produção média de resíduos, considerando-se como parâmetro básico:

I. 1kg (um quilograma) de resíduos por ocupante fixo por dia;

II. 15kg (quinze quilogramas) de resíduos totais por dia, independentemente do número de ocupantes.

§ 1º O enquadramento no regime especial será realizado mediante vistoria técnica da fiscalização municipal, que considerará:

- a) O volume médio de resíduos gerados diariamente;
- b) A natureza da atividade desenvolvida no imóvel;
- c) O número de ocupantes ou usuários do estabelecimento;
- d) A frequência de coleta necessária.

§ 2º A vistoria será realizada:

- a) De ofício, quando houver indícios de extrapolação dos parâmetros estabelecidos no caput;
- b) A requerimento do contribuinte, para reavaliação do enquadramento;
- c) Anualmente, para os estabelecimentos já enquadrados no regime especial.

Art. 12 A partir da vistoria técnica, o contribuinte será enquadrado na faixa adequada da tabela especial, conforme o volume de resíduos efetivamente gerado.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do enquadramento no regime especial, podendo apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de justificativas e documentos comprobatórios.

Art. 13 Os estabelecimentos enquadrados no regime especial ficam obrigados a:

- I. Acondicionar adequadamente os resíduos, conforme orientações técnicas municipais;
- II. Disponibilizar os resíduos para coleta nos horários e locais determinados pela Administração;
- III. Permitir o acesso dos fiscais municipais para realização de vistorias periódicas;
- IV. Informar alterações significativas na atividade que possam impactar a geração de resíduos.

§ 1º Estabelecimentos enquadrados no regime especial ficam isentos da cobrança por área construída.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal de posturas.

### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os valores desta tabela serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que o substituir.

Art. 15 Para imóveis mistos (residencial/comercial), aplicar-se-á o valor comercial.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
José Luis Sousa

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI

ANEXO I – TABELA DE VALORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
<b>1</b>	<b>IMÓVEIS EDIFICADOS</b>		
1.1	<b>Faixa de área construída:</b>	<b>Residencial /anual</b>	<b>Comercial /anual</b>
1.1.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	R\$ 80,00	R\$ 160,00
1.1.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	R\$ 90,00	R\$ 180,00
1.1.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	R\$ 100,00	R\$ 200,00
1.1.4	De 300 a 450 m <sup>2</sup> ;	R\$ 110,00	R\$ 220,00
1.1.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	R\$ 120,00	R\$ 240,00
<b>2</b>	<b>IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)</b>		
2.1	Faixa de área Total	Valor Anual	
2.1.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	R\$ 500,00	
2.2.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	R\$ 600,00	
2.2.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	R\$ 700,00	
2.2.4	De 300 a 450 m <sup>2</sup> ;	R\$ 900,00	
2.2.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	R\$ 1.000,00	
<b>3</b>	<b>REGIME ESPECIAL - GRANDES GERADORES</b>		
3.1	Faixa de Geração Diária	Valor Anual	
3.3.1	15kg a 50 kg	R\$ 500,00	
3.3.2	51kg a 150 kg	R\$ 1.000,00	
3.3.3	151 kg a 250 kg	R\$ 2.000,00	
3.3.4	Acima de 250 kg	R\$ 4.000,00	

\*Observação: A isenção para imóveis e lotes não edificados aplica-se quando não há necessidade efetiva de limpeza e conservação por parte da Prefeitura, conforme Art. 10 desta Lei.

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2025 – GAB/PMBGR

Baixa Grande do Ribeiro, 11 de setembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Osmiranda Pereira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, Residenciais e Comerciais, no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI.

A medida visa atender à necessidade de regulamentação legal para a cobrança de tributo correspondente à prestação desse serviço público essencial, respeitando os princípios constitucionais e as diretrizes da legislação tributária e ambiental vigente.

Dada a importância e a urgência do tema, solicito a tramitação em regime de urgência, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

  
\_\_\_\_\_  
José Luis Sposa

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI

## MENSAGEM AO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº     /2025 – GAB/PMBGR

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, Residenciais e Comerciais.

A instituição dessa taxa tem amparo no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional, que autorizam a cobrança de taxas em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

O serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares, residenciais e comerciais é um serviço essencial, contínuo e custoso, cuja manutenção demanda fonte própria de financiamento. A criação da taxa busca promover justiça fiscal, ao vincular a cobrança à efetiva prestação ou disponibilidade do serviço ao contribuinte.

Além disso, a proposta segue as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que impõem aos entes federativos a responsabilidade pela sustentabilidade econômica da gestão de resíduos sólidos urbanos.

O projeto estabelece critérios objetivos de cobrança, com base na área construída e no volume estimado de geração de resíduos, garantindo transparência, proporcionalidade e equidade tributária.

Neste sentido, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
José Luis Sousa

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, Residenciais e Comerciais no Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, em consonância com os preceitos constitucionais e com as exigências da responsabilidade fiscal, ambiental e administrativa.

A proposta encontra fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a instituírem taxas pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, bem como nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional, que definem a natureza e os limites legais da tributação por meio de taxas.

Trata-se de uma medida necessária, justa e proporcional, especialmente diante do aumento dos custos para a manutenção dos serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. A ausência de uma contraprestação financeira específica por esse serviço sobrecarrega o orçamento público e compromete a qualidade da prestação desse serviço essencial.

Além disso, a cobrança da taxa atende às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que impõe ao poder público o dever de promover a sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Essa sustentabilidade depende, em grande medida, da instituição de instrumentos econômicos que permitam custear os serviços com base na lógica do "usuário-pagador".

O projeto foi elaborado de forma a respeitar os princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da anterioridade e da não confiscatoriedade, evitando também a utilização de base de cálculo que configure tributo com características de imposto, conforme já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a taxa será exigida somente dos imóveis localizados em áreas atendidas ou com disponibilidade de atendimento pelos serviços de coleta e destinação de resíduos, reforçando sua especificidade e divisibilidade, como exige a jurisprudência.



A instituição da referida taxa representa, portanto, um avanço na gestão fiscal e ambiental do Município, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas, a melhoria dos serviços públicos e a proteção da saúde e do meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que é de interesse público e visa ao aprimoramento da política municipal de limpeza urbana.

  
\_\_\_\_\_  
José Luis Sousa

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI